

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 751/74

PARECER CEE Nº 1039/74
Aprovado por Deliberação
Em 24/04/74

INTERESSADO - VICENTE BALLESTER LANDETE

ASSUNTO - Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATORA - Conselheira RACHEL GEVERTZ

HISTÓRICO: VICENTE BALLESTER LANDETE, filho de VICENTE LANDETE CORRECHER e de dona DESAMPARADOS BALLESTER TORRES, nascido em 1956, domiciliado e residente à Rua Clara Bassani, 120 SÃO BERNARDO DO CAMPO, São Paulo, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente: cursou, em 1968, a então 1ª série do "Ginásio", no Instituto de Educação "JOÃO RAMALHO", de São Bernardo do Campo, onde estudou: Português, Matemática, História do Brasil, Geografia do Brasil, Ciências Francês e Desenho. Frequentou, a seguir, nos anos letivos de 70-71, 71-72 e 72-73, respectivamente, o 1º, 2º e 3º "Cursos" de Oficial Industrial, Ramo Eletrônica, das Escolas Profissionais San José, em Valência, Espanha, onde cumpriu um currículo de educação geral e de profissionalização. Voltando ao Brasil, quer continuar seus estudos, em Curso Técnico de Eletrônica, ao nível do ensino de 2º grau.

A documentação escolar apresentada, atende as exigências da Resolução CEE nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

FUNDAHENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por VICENTE BALLESTER LANDETE, no Brasil e Espanha, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão do ensino de 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau.

O interessado, sem prejuízo da continuação de seus estudos, deverá lograr aprovação em exames especiais de língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, sem o que não lhe poderá ser expedido certificado de conclusão do curso.

São Paulo, 24 de abril de 1974

a) Conselheira RACHEL GEVERTZ - Relatora

PROCESSO CEE nº 751/74

PARECER CEE Nº 1039/74

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOY SIO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, PAULO NATHANAEL P. DE SOUZA, THEREZINHA FRAM, RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR
Presidente